



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113902-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante SORVETES VERÃO VIVIO, é agravado CONAPROLE DO BRASIL COMERCIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2113902-23.2025.8.26.0000

Origem: Foro de Sorocaba/9ª Vara Cível

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Mário Gaiara Neto

Recorrente: Sorvetes Verão Vivio

Recorrida: Conaprole do Brasil Comercial

Relator: Carlos Ortiz Gomes

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01753

Agravo de Instrumento. Decisão que indeferira a expedição de ofícios à provedores de *internet* para complementação da prova pericial produzida, entendendo suficientes as provas constantes dos autos. Encerramento da instrução processual. Insurgência da autora.

Matéria relativa à produção de prova não abarcada pelo rol taxativo previsto no artigo 1.015 do CPC. Taxatividade mitigada: hipótese que não se enquadra nos requisitos fixados no Tema 988 do STJ. Urgência não verificada. Precedentes desta Colenda Câmara em casos parelhos. **Recurso não conhecido.**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferira a expedição de ofícios a provedores de internet para complementação da prova pericial produzida, entendendo suficientes as provas constantes dos autos, encerrando a instrução processual (fls. 673 dos autos de origem).

Sustenta a autora, ora agravante, a necessidade de expedição dos ofícios para obtenção de informações para melhor elucidação dos fatos, bem como de designação de audiência para produção de prova oral.

Busca a agravante a reforma do decidido.

É o relatório.

O recurso *não deve ser conhecido*.

O ato jurídico em questão não é impugnável por meio de agravo de instrumento, pois a referida hipótese não se encontra prevista no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC, a seguir transcrito:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Como é elementar, ato jurídico em questão não é impugnável por meio de agravo de instrumento, afastando-se a hipótese de cabimento do art. 1.015 do CPC.

Também não está abarcado pela tese fixada no Tema 988 do STJ: “*O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.*”

No caso não há urgência latente, a fim de possibilitar lesão grave ou de difícil reparação para a agravante. Esta não demonstrou cabalmente a urgência ante o risco da inutilidade do julgamento do presente recurso de agravo de instrumento.

Consequentemente, por não se tratar de pronunciamento agravável, o recurso não merece ser conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, em casos parelhos, esta Colenda Câmara teve a oportunidade de decidir:

"Agravado de instrumento. Embargos à execução. Decisão que reiterou a determinação anterior de produção de prova documental. Pretensão de reconhecimento da desnecessidade da produção da prova. 1. Decisão apenas reafirma a decisão interlocutória saneadora que determinação a produção da prova e que não foi alvo de recurso. Preclusão. 2. Matéria relativa à produção de prova não está incluída no rol restrito do artigo 1015 do Código de Processo Civil. Inexistência de urgência para autorizar a mitigação do rol. Pretensão de antecipação da análise das provas já produzidas para o fim de reforma da decisão. Definição das provas necessárias para o julgamento das ações cabe ao juiz. Recurso não conhecido." [destaquei]

(TJSP; Agravado de Instrumento 2099487-35.2025.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Laranjal Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/04/2025; Data de Registro: 14/04/2025)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de obrigação de não fazer c.c. condenação ao pagamento de multa e consignação em pagamento - Insurgência contra a decisão que homologou o laudo pericial - Medida atacada não incluída no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil - Inexistência de urgência ou situação que não possa aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação - Precedentes deste E. TJSP - Decisão mantida - Recurso não conhecido." [destaquei]

(TJSP; Agravado de Instrumento 2333405-17.2023.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024)

*"Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Ação condenatória. Indeferimento de oitiva de testemunhas durante a realização de audiência. Hipótese não prevista no art. 1.015 do CPC. Não cabimento. Recurso não conhecido. I. Caso em exame Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a oitiva de testemunhas durante a realização de audiência. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo de instrumento para impugnar decisão que indefere a oitiva de testemunhas em ação condenatória, não havendo ainda incidente de liquidação ou de cumprimento. III. Razões de decidir 3. **O rol do art. 1.015 do CPC é taxativo, salvo hipóteses excepcionais que demonstrem a urgência da medida, conforme definido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp. nº 1.696.396/MT.** 4. A decisão interlocutória em análise não se enquadra no rol do art. 1.015 do CPC e tampouco apresenta a urgência necessária para aplicação da interpretação extensiva admitida pelo STJ. 5. A matéria relativa às provas foi deliberadamente excluída do art. 1.015 do CPC, evidenciando a teoria do silêncio eloquente. 6. Também não se amolda ao disposto no inciso XI do art. 1015 porque não se trata de redistribuição do ônus da prova. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: A decisão que indefere a oitiva de testemunhas em ação condenatória não está contemplada no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, sendo inadmissível o agravo de instrumento, salvo demonstração de urgência nos moldes definidos pelo REsp. nº 1.696.396/MT. Dispositivos relevantes: CPC, art. 1.015. Jurisprudência relevante: STJ, REsp. nº 1.696.396/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 05.12.2018; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2374825-65.2024.8.26.0000, Relator (a): Carlos Ortiz Gomes, 07/01/2025." [destaquei]*

(TJSP; **Agravo de Instrumento 2069150-63.2025.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

Ante o exposto, por meu voto, **não conheço** do recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Carlos Ortiz Gomes

Relator